



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019908-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSIMAR FERNANDO MARQUESI, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.355 --

Apelação Cível n. 1019908-10.2024.8.26.0576

Apelante: Josimar Fernando Marquesi

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl Ii

Comarca: São Jose do Rio Preto

Juiz de Direito sentenciante: Sergio Martins Barbatto Júnior

Sentença disponibilizada em 04.12.2024.

JUSTIÇA GRATUITA- IMPUGNAÇÃO

– Pessoa física – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impugnação- Rejeição:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deve ser mantido o benefício da gratuidade processual.

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA- CONTRATAÇÃO
NÃO COMPROVADA- DÍVIDA INEXISTENTE -ONUS DA RÉ
-Cobrança – Contratação não comprovada- Ônus que cabia ao réu-
Inteligência do artigo 373, inciso II do CPC/2015- Declaração da
inexistência da dívida- Necessidade:

-Hipótese em que, não reconhecida, pela autora, a existência de
causa para a cobrança de dívida, cabia à ré comprovar a existência
de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora,
nos termos artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de
2015, e não tendo feito, é de rigor seja determinada a inexistência
da dívida.

APELAÇÃO- AÇÃO INDENIZATÓRIA- DANO MORAL-
DESABONO PRETÉRITO AO QUESTIONADO- INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 385 DO STJ- INDENIZAÇÃO -AFASTAMENTO
-Inserção indevida do nome da pessoa nos cadastros de proteção
ao crédito – Existência de inscrição legítima anterior –
Inexistência de dever de indenizar – Inteligência da Súmula 385
do STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-Conforme dispõe a Súmula nº 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação da autora da respeitável sentença a fls. 183/186, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por JOSIMAR FERNANDO MARQUESI contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Dessa respeitável sentença o autor recorre (fls. 189/200), alegando a necessidade da sua reforma, pois a própria empresa apelada confessou a inexistência de relação jurídica com a consumidora, haja vista que nunca pactuou nenhum contrato ou qualquer termo, sendo suposto débito oriundo de cessão de crédito, do qual não foi notificado.

Destaca que a apelada não apresentou nenhum dos contratos com os números 7777260121718803 e 7777260161085905, referente a dívida cedida. Afirma que a validade dos documentos elaborados e assinados digitalmente devem seguir os ditames legais, como é o caso do Código de Processo Civil, que somente considera documento aquele devidamente assinado pelo seu autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assevera que o ônus da prova é da apelada, conforme o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que dele não se desincumbiu, e que a responsabilidade é objetiva, pois se trata de relação de consumo. Defende a ocorrência de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, devendo incidir as súmulas 362 e 54 do STJ. Requer seja declarado inexistente o débito, com a inversão do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo, sendo dispensado de preparado por ser o autor apelante beneficiário de gratuidade judiciária (fls.45/46). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado, o apelado impugna a gratuidade, e requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 204/218).

É o relatório.

I. A impugnação aos benefícios da gratuidade processual concedidos ao autor, na origem, não comporta acolhimento.

Contudo, pelo que extrai dos autos, além da aludida declaração (fls. 20), o autor demonstrou trabalhar como motorista auferindo renda mensal de R\$1.728,00, conforme sua CTPS (fls. 25/27); estar isento de declarar bens perante a Receita Federal e estar regular perante a Receita Federal (fls.33/35), os quais demonstram a necessidade da concessão e no caso, da manutenção do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De somenos importância, a constituição de patrono particular, pois, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça*”.

No mais, cabia ao impugnante apresentar documentação que tivesse alterado a capacidade econômica -financeira do impugnado, sendo que desse ônus não se desincumbiu, pois sua impugnação foi de todo genérica.

Esta percepção lógica justifica o deferimento do benefício postulado, pois indica que O apelante não possui capacidade de enfrentar as custas e despesas processuais sem o sacrifício dos meios elementares à sobrevivência digna.

II. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por JOSIMAR FERNANDO MARQUESI contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, narrando ter tomado conhecimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito nos valores de R\$194,76, datado de 19/01/2021, referente ao contrato de nº 7777260121718803 e de R\$126,05, datado de 09/03/2021, referente ao contrato de nº 7777260161085905. Alegou desconhecer o débito e nunca ter efetuado qualquer tipo de contratação com a ré. Relata que se trata de cessão, porém, nunca foi notificado dela. Procurou a ré, mas ela não resolveu a questão. Pretendeu declaração da inexistência da dívida, a exclusão definitiva de seu nome do rol de inadimplentes, e indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no valor de R\$ 15.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 46/47).

Após a apresentação de contestação pela ré, e réplica, a MM^a. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação, decisão essa que ora se recorre.

E a razão é simples. Muito embora tenha sido apresentada a ocorrência de cessão de crédito entre o Avon Cosméticos Ltda, ora cedente e a apelada, ora cessionária (fls. 165), tal cessão não se refere aos contratos que ensejaram a negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Como se verifica, a referida cessão é referente ao contrato n. 77772601610859052021, no valor de R\$79,98, contudo, os contratos ora questionados são 7777260121718803 e contrato de n° 7777260161085905, nos valores de R\$194,76 e R\$126,05 respectivamente.

Ademais, conforme se depreende da documentação colacionada, a apelada deixou de apresentar a existência de dívida em aberto, o que poderia ter sido feita por meio de extratos da conta corrente da autora com lançamento de créditos e débito, assim como saldo negativo, e ainda, de faturas de cartão de crédito que constassem movimentação do cartão com dívida em aberto, que pudessem justificar a cobrança. Tais documentos, caso não estivessem em seu poder, deveriam ser solicitados diretamente ao banco cedente para que pudesse ser comprovada a legitimidade das cobranças.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No entanto, a apelada nada fez. Sequer pediu prazo para colacioná-los aos autos. Apenas demonstrou ser haver cessão de crédito entre a ré e o banco cedente, que nada se relaciona com a dívida objeto da lide, e ainda, deixou de demonstrar a existência da dívida que originou as cobranças contra o apelante.

E por haver relação de consumo, é aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297** ¹.

Assim, o ônus de comprovar a origem do contrato que ensejou as cobranças era da ré, que descumpriu não somente a legislação civilista, pelo quanto disposto no **artigo 373, II do novo Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor”, bem como o que prevê o **Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VIII**, que possibilita a inversão no ônus da prova quando verossímil a alegação ou hipossuficiente o autor, conforme no caso retratado.

Destarte, é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrado nos autos que as cobranças perpetradas contra o autor não eram legítimas, em razão de contrato inexistente, por culpa da apelante, deixou de fazer prova da contratação entre as partes.

III. Porém, quanto ao dano moral, não assiste razão ao apelante.

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isso porque, conforme se depreende dos autos, o documento de fls. 163/164, emitido pela SERASA, comprova que em seu nome existiam outros apontamentos lançados nos cadastros de proteção ao crédito, e pretéritos ao desabono objeto desse processo, os quais o autor não prova ser indevidos, sendo que esse ônus era seu, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Destarte, a aplicabilidade da **Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**² é obrigatória e se enquadra perfeitamente no presente caso. E ainda, deixou de comprovar o autor que teria experimentado situação de humilhação ou vexatória em razão da negatização de seu nome.

Assim sendo, ante a inscrição anterior nos órgãos de proteção e a falta de comprovação de situação de exposição que causasse injusto sofrimento ao autor, nada há que ser indenizado, seguindo julgado do **Colendo Superior Tribunal de Justiça** para ilustrar melhor a tese adotada:

CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em

² Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.*³

E nem se alegue, ainda, que a referida súmula fora editada visando as ações que objetivavam indenização contra os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito, pois o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em recente julgado, proferido nos termos do artigo 543- C, colocou fim à controvérsia, ao afirmar que a súmula se aplica às ações que foram propostas pelos eventuais credores, pois a finalidade é demonstrar quem já possui seu crédito abalado, não pode alegar a existência de dano moral por uma mera negativação indevida:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

³ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.188 - MG (2014/0196932-6). Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma Superior, j. 10/02/2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*5. Recurso especial a que se nega provimento.*⁴

Por fim, cabe ressaltar que, a obrigatoriedade da notificação prévia do consumidor recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da **Súmula n. 359**: “*cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para julgar parcialmente procedente a ação para o fim de declarar inexistentes os contratos de 7777260121718803 e contrato de nº 7777260161085905, bem como, determinar a exclusão dos respectivos desabonos perante os cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais a serem divididas em partes iguais, e a arcarem com os honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-

⁴ REsp 1386424/MG, Recurso Repetitivo, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/04/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --